



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024972206/2025 - SAP.LCT

Joinville, 27 de março de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B E VEÍCULO UTILITÁRIO DE CARGA TIPO FURGÃO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE

RECORRENTE: TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Transvida Remoções de Pacientes Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a declaração desclassificada no certame, para o item 1, conforme julgamento realizado em 18 de março de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024872418).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Transvida Remoções de Pacientes Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18 de março de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0024875485), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de fevereiro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 074/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90074/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal -

www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **contratação de empresa especializada para locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B e veículo utilitário de carga tipo furgão para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 13 de março de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhada nos termos do Edital.

Inicialmente, a Recorrente, primeira colocada do item 1, encaminhou proposta sem as informações de marca e modelo. Dessa forma, conforme exigência do subitem 8.4.4 do Edital, a Pregoeira solicitou que a proposta fosse complementada, em sede de diligência, com as informações de marca e modelo do veículo a ser locado pela Administração.

Na sequência, a Recorrente apresentou a proposta corrigida, acostada sob o SEI nº 0024810672, na qual informou a Marca Renault e o Modelo Master L2H2 CM AMB. Após análise técnica, a proposta foi inicialmente aprovada, em conformidade com Memorando SEI nº 0024813008/2025 - SES.UAD.ATL.

Em sequência, procedida a revisão da análise técnica e a proposta, restou desclassificada, conforme documento SEI nº 0024819621/2025 - SES.UAD.ACM, o qual afirma que o veículo ofertado pela Recorrente não atende às exigências editalícias no que se refere à tração traseira, tendo em vista que o veículo ofertado apresenta tração dianteira.

Assim, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira reviu o julgamento e procedeu à desclassificação da proposta da Recorrente no sistema.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0024872471), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0024875485).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de março de 2025, sendo que a empresa **A & G Serviços Médicos Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0024972057).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua proposta foi desclassificada, mas que, seguindo o princípio da economicidade, consegue ofertar veículo que atenda ao Edital, qual seja, Ford Transit L2H3, pelo mesmo valor apresentado na fase de lances, garantindo que a Administração contrate a empresa que apresentou o menor preço no certame.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a classificação da proposta da Recorrida, a qual garantirá a manutenção do menor valor, resultando uma economia de R\$ 137.460,00 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta reais) anualmente ao Município.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente foi desclassificada tendo em vista não ter atendido o subitem 1.10.2.11.1 do Termo de Referência.

Nesse sentido, cita que a proposta da Recorrente em alterar a descrição do objeto ofertado é ilegal e afronta os princípios da vinculação ao Edital e da isonomia. Além disso, sustenta que

a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas não apenas no critério menor preço, e sim na estrita observância dos requisitos técnicos exigidos.

Ao final, requer que o recurso seja julgado improcedente, ratificando a decisão que declarou vencedora a empresa A & G Serviços Médicos Ltda.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está**

vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em breve síntese, a Recorrente alega que a sua proposta foi desclassificada por não atender o requisito de tração traseira disposto no Edital. Nesse sentido, afirma que consegue ofertar veículo que atenda a todas as exigências editalícias mantendo o menor valor apresentado na fase de lances, prezando pelo princípio da economicidade e garantindo uma economia de R\$ 137.460,00 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta reais) anualmente ao Município.

Nesse contexto, informa-se que inicialmente, ao ser convocada, a Recorrente deixou de apresentar as informações de marca e modelo do veículo a ser locado. Dessa forma, a Pregoeira solicitou a correção da proposta e, em seguida, a Recorrente encaminhou o anexo disponível no SEI nº 0024810672, no qual informa a marca Renault e o modelo Master L2H2 CM AMB.

Assim, a proposta foi encaminhada para análise técnica, conforme SEI nº 0024810686/2025 - SAP.LCT e foi aprovada.

Contudo, posteriormente, a equipe técnica viu a necessidade de rever o parecer e emitiu o documento SEI nº 0024819621/2025 - SES.UAD.ACM, o qual afirma o que segue,

Em complemento à análise encaminhada anteriormente por meio do Memorando SES.UAD.ATL (SEI nº 0024813008), verificamos que houve uma inobservância por parte desta Secretaria da Saúde na análise das propostas.

Em relação ao item 1- LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA, TIPO FURGÃO, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO “B”, a empresa indicou na proposta descritivo de acordo com as exigências do edital, indicando o veículo da marca Renault, modelo Master L2H2.

O edital exige tração traseira para o item 1:

1.10.2.11 - Tração

1.10.2.11.1 - Tração **traseira** para

melhor distribuição de peso e manuseio mais equilibrado, principalmente em condições de condução de alta performance.

Em reanálise à ficha técnica disponível no portal do fabricante (SEI nº 0024815708), verifica-se na página 16, a informação "Arquitetura **tração dianteira**, tipo furgão, uma porta lateral corredeira e porta traseira dupla contrabatente".

Frente ao exposto, resta claro a necessidade de revisão da análise, onde solicitamos a **reprovação da proposta** da empresa TRANSVIDA REMOCOES DE PACIENTES LTDA para o item 1 por esta ofertar veículo que não atende as exigências constantes no instrumento convocatório.

Nessa toada, considerando o princípio da autotutela, disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Pregoeira reviu o julgamento realizado em 13 de março de 2025 e desclassificou a proposta da Recorrente para o item 1.

Indignada com essa decisão, a Recorrente apresentou o presente recurso, no qual afirma que conseguiria alterar a marca e o modelo ofertados e manter o mesmo valor apresentado na fase de lances.

Nesse contexto, cabe transcrever o disposto no subitem 8.4.4 do Edital,

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

(...)

8.4.4 - a identificação da marca e do modelo do objeto ofertado; (grifado)

Conforme exposto acima, verifica-se que as informações de marca e modelo são exigências editalícias e, quando apresentadas, vinculam a proposta da licitante ao fornecimento de determinado item/prestação de determinado serviço.

Nestes termos, o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Agora, veja-se o que que dispõe o art. 59, inciso II da mesma lei,

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifado)

Nesse mesmo contexto, transcreve-se o disposto no subitem 10.9, alínea "a" do Edital,

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Em outras palavras, o veículo ofertado pela Recorrente, cujas informações foram apresentadas na proposta, não atendia às exigências editalícias no que se referia à tração traseira, tendo sua proposta sido corretamente desclassificada.

Em complemento, cabe discutir que a administração, além de selecionar a proposta mais vantajosa economicamente, deve cumprir e fazer cumprir os demais princípios da Administração Pública, dentre eles, o da isonomia.

Nesse sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Por este motivo, ao classificar/desclassificar ou habilitar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Em outras palavras, considerando que as informações de marca/modelo são vinculantes à proposta, não é possível que a Recorrente promova quaisquer alterações na proposta apresentada, afim de fornecer veículo que atenda ao instrumento convocatório, tendo em vista que se a Pregoeira oportunizasse tal adequação, estaria ferindo o princípio da isonomia.

Dessa forma, verifica-se que a Administração prezou pelo atendimento aos princípios a ela vinculados, tais como I. o princípio da vinculação ao Edital, tendo a Pregoeira desclassificado a proposta da Recorrente com base no que dispõe o subitem 10.9, alínea "a" do Edital; II. o princípio da legalidade, considerando que o dispositivo citado está de acordo com o que prevê o art. 59, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e III. o princípio da isonomia, o qual presume que todos os licitantes sejam tratados da mesma forma, não sendo admissível que a Administração permita que a Recorrente altere informações vinculantes na proposta apresentada.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 074/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 058/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2025, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/04/2025, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/04/2025, às 16:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024972206** e o código CRC **4B805ACA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.000886-4

0024972206v19